



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.210/11 E 3.784/12**

Altera a redação da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para majorar penalidades aos infratores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 39-A e acrescenta o art. 39-C à Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, para aumentar o prazo de banimento e incluir situações passíveis de sanção repressiva.

Art. 2º O art. 39-A da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar à violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos. (NR)”

Art. 3º A Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003 passa a vigorar acrescida do art. 39-C, com a seguinte redação:

“Art. 39-C. O disposto nos artigos 39-A e 39-B aplica-se também às condutas de torcidas organizadas ocorridas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas, tais como invasão de treinos, confrontos com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente